

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3805/87 DO CONSELHO**de 15 de Dezembro de 1987****que altera a sigla que designa a Grécia nas regulamentações do sector agrícola**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o Acto de Adesão da Grécia adoptou a sigla distintiva E para a República Helénica;

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal adoptou a sigla distintiva GR para a República Helénica;

Considerando que, a fim de uniformizar a designação da Grécia nas regulamentações do sector agrícola e de reforçar o significado cultural e linguístico da sigla que designa a Grécia, é conveniente substituir as siglas E ou GR existentes pela sigla EL, devendo, portanto, as regulamentações agrícolas ser consequentemente alteradas;

Considerando que, devido aos problemas administrativos ligados à alteração da sigla grega nos formulários existentes previstos em certas regulamentações, é conveniente prever um prazo de seis meses, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, para permitir as alterações necessárias;

Considerando que cabe à Comissão efectuar, de acordo com um procedimento simplificado, a alteração da sigla

nas regulamentações do sector agrícola da sua competência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os regulamentos e directivas que constam do anexo são alterados em conformidade com as disposições aí indicadas.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao presente regulamento o mais tardar seis meses a partir da entrada em vigor do presente regulamento.
2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das disposições de direito nacional referidas no nº 1.

Artigo 3º

A Comissão adoptará as alterações necessárias nas regulamentações do sector agrícola da sua competência.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. GAMMELGAARD

⁽¹⁾ JO nº C 288 de 28. 10. 1987, p. 6.

⁽²⁾ Parecer emitido em 20 de Novembro de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

ANEXO

1. Regulamento (CEE) nº 1469/70 do Conselho, de 20 de Julho de 1970, que fixa as percentagens e as quantidades de tabaco tomadas a cargo pelos organismos de intervenção, bem como a percentagem da produção comunitária de tabaco que, a ser excedida, desencadeia os processos previstos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1578/86 ⁽²⁾.

No anexo, sob o número de ordem 25, a variedade «Burley GR» é substituída pela variedade «Burley EL», sob o nº de ordem 26, a variedade «Virginia GR» é substituída pela variedade «Virginia EL».

2. Regulamento (CEE) nº 1505/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que fixa, para a colheita de 1985, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, bem como as qualidades de referência ⁽³⁾.

Nos Anexos I, II e III, sob o número de ordem 25, a variedade «Burley GR», é substituída pela variedade «Burley EL», e, sob o número de ordem 26, a variedade «Virginia GR» é substituída pela variedade «Virginia EL».

3. Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 de 20 de Dezembro de 1985 ⁽⁵⁾.

No Anexo I, capítulo X, ponto 49, alínea a), a sigla «GR» é substituída pela sigla «EL».

4. Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 de 20 de Dezembro de 1985.

No Anexo I, capítulo X, ponto 44, alínea a) o texto do primeiro travessão é substituído pelo seguinte texto :

— na parte superior, a ou as iniciais do país expedidor, em letras maiúsculas são :

B — D — DK — EL — ESP — F — IRL — I — L — NL — P — UK ».

5. Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 de 20 de Dezembro de 1985.

No Anexo A, capítulo VII, ponto 33, primeiro travessão da alínea a), a sigla «E» é substituída pela sigla «EL».

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 27. 7. 1970, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽⁵⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

⁽⁷⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.